

Acórdão: 24.217/22/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000065554-10
Impugnação: 40.010154352-02
Impugnante: Gabriel de Castro Amoruso
CPF: 116.323.086-30
Proc. S. Passivo: Sheyla Amoruso de Freitas
Origem: DF/Contagem - 1

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não recolhimento de Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), vencido em 13/08/19, correspondente a quinhão hereditário devido em decorrência do falecimento da avó do Contribuinte autuado. Informação constatada mediante análise de Declaração de Bens e Direitos - DBD, apresentada pelo Contribuinte ao Fisco, através de documentação anexada ao SIARE, na data de 09/08/19.

Os bens inventariados correspondem a imóveis urbanos no Brasil e saldo em contas e aplicações bancárias.

A Declaração de Bens e Direitos foi instruída com os documentos exigidos pela legislação, não tendo havido discordância quanto à avaliação realizada pela Fazenda Estadual, conforme previsto no art. 9º da Lei nº 14.941/03, tendo sido o contribuinte cientificado da avaliação em 19/09/19.

Exige-se o Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) – ITCD devido, referente a 33,333% (trinta e três, vírgula trinta e três por cento) dos bens inventariados, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, bem como Multa de Revalidação, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Contribuinte, tempestivamente, em nome próprio, apresenta Impugnação às fls. 46/48 dos autos, requerendo, em síntese, a reconsideração e, conseqüentemente, o cancelamento da multa aplicada, pelos seguintes argumentos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- sustenta que, quando do falecimento da autora da herança, era menor de idade, de modo que os bens tiveram de ser avaliados judicialmente, com intervenção do Ministério Público;

- argui que o juiz competente para processar o inventário indeferiu pedido para a expedição de mandado ao Banco Bradesco para quitação dos débitos deixados pelo *de cujus*, determinando caber à inventariante a representação do espólio em juízo e fora dele. Ocorre que, a instituição financeira ao receber o pedido, se manifestou no sentido de que qualquer liberação de valores demandaria autorização judicial, a qual foi indeferida pelo juízo titular da ação;

- destaca que, em razão da pandemia, os serviços de atendimento de diversos órgãos estaduais ficaram prejudicados, de forma que as avaliações judiciais só foram concluídas em 30/11/21.

- relata que solicitou, por *e-mail*, à administração fazendária de Betim, em 06/12/21, após a juntada do Auto de Avaliação Judicial ao processo, informações de como proceder para realizar a juntada de tais avaliações ao processo administrativo para análise fazendária e novo cálculo do imposto, uma vez constatado que um dos imóveis apresentou avaliação inferior ao valor informado na DBD. Não obtendo retorno, o procurador do contribuinte agendou atendimento presencial junto à AF de Betim, tendo sido atendido em 13/04/22 quando lhe foi informado que Auto de Infração havia sido lavrado e que o Contribuinte seria comunicado;

- destaca ainda que o bem descrito como item 5, dos bens e direitos cadastrados, teve o número do imóvel erroneamente gravado, sendo correto constar como endereço a Avenida Nossa Senhora do Carmo, nº 2, Betim, Centro CEP 32600-164, o qual teve avaliação judicial estipulada em R\$ 376.900,00. (trezentos e setenta e seis mil e novecentos reais).

Ante ao exposto, o Impugnante objetiva a reconsideração da multa aplicada e consequentemente o seu cancelamento, bem como recálculo do ITCD devido tomando-se como base as avaliações judiciais anexadas ao PTA. Por fim, requer a concessão de prazo para que possa alcançar, por meio de alvará judicial, a autorização para quitação do imposto devido.

Em resposta, a Fiscalização apresenta Manifestação Fiscal às fls. 87/94 dos autos, contrapondo-se aos argumentos deduzidos pelo Impugnante, argumentando, em síntese que:

- a avaliação dos bens imóveis deve ser efetuada pela Administração Fazendária, nos termos do Decreto nº 43.981/05, de forma que a avaliação realizada está correta e deve ser mantida;

- quanto ao pedido relativo à não exigência da multa de revalidação, por determinação legal, o pedido apresentado pelo Impugnante não pode ser acolhido.

Após enumerar e discorrer sobre a legislação estadual aplicável à matéria, a Fiscalização conclui que o procedimento fiscal se encontra em consonância com as normas veiculadas pela legislação do estado de Minas Gerais, pugnano pela manutenção do lançamento tributário.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre o não recolhimento de Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), vencido em 13/08/19, correspondente a quinhão hereditário devido em decorrência do falecimento da avó do Contribuinte autuado. Informação constatada mediante análise de Declaração de Bens e Direitos - DBD, apresentada pelo Contribuinte ao Fisco, através de documentação anexada ao SIARE, na data de 09/08/19.

Os bens inventariados correspondem a imóveis urbanos no Brasil e saldo em contas e aplicações bancárias.

A Declaração de Bens e Direitos foi instruída com os documentos exigidos pela legislação, não tendo havido discordância quanto à avaliação realizada pela Fazenda Estadual, conforme previsto no art. 9º da Lei nº 14.941/03, tendo sido o contribuinte cientificado da avaliação em 19/09/19.

Exige-se o Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) – ITCD devido, referente a 33,333% (trinta e três, vírgula trinta e três por cento) dos bens inventariados, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, bem como Multa de Revalidação, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Impende salientar que a incidência do ITCD está prevista no art. 155, inciso I e § 1º, da Constituição da República de 1988 – CF/88, sendo de competência dos estados e do Distrito Federal.

CR/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

(...)

No âmbito estadual, a legislação mineira claramente estabelece a incidência do ITCD sobre transmissão hereditária, conforme amparo do art. 1º, inciso I e § 1º da Lei nº 14.941/03.

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

(...)

Verifica-se correta a exigência da Multa de Revalidação, alicerçada pelo disposto no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Inicialmente, ressalte-se que, diante das limitações impostas a este Conselho, é inafastável o dever de observância da legislação estadual aplicável à matéria.

Tendo em vista que todos os procedimentos legais previstos na legislação estadual foram observados pela Fiscalização e, tendo em perspectiva as limitações impostas pelo art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, este Conselho não está autorizado a relevar a aplicação de penalidade.

Nesse sentido, impossível acolher o pedido de relevação e cancelamento da multa pleiteado pelo Impugnante.

Quanto à avaliação do imóvel, razão também assiste à Fiscalização quando traz a normatividade que dispõe ser de competência da administração fazendária a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

avaliação dos bens objeto da transmissão, tributáveis pelo ITCD, nos termos do art. 16 do Decreto nº 43.981/05.

No caso de haver discordância quanto ao valor atribuído, deve-se adotar procedimento próprio, previsto no art. 9º da Lei nº 14.941/03. Portanto, neste ponto também não é possível acolher a argumentação deduzida pelo Contribuinte.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu e Jesunias Leão Ribeiro.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2022.

Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

w/D